

TALITA MIRANDA RAMOS

**CONTRATOS COMERCIAIS ELETRÔNICOS
INTERNACIONAIS**

Curitiba
25 de outubro de 2002

TALITA MIRANDA RAMOS

**CONTRATOS COMERCIAIS ELETRÔNICOS
INTERNACIONAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, curso de graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Carlos Eduardo
Manfredini Hapner

Curitiba
25 de outubro de 2002

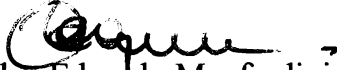
TERMO DE APROVAÇÃO


TALITA MIRANDA RAMOS

CONTRATOS COMERCIAIS ELETRÔNICOS INTERNACIONAIS

Texto aprovado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel no curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:


Prof. Carlos Eduardo Manfredini Hapner
Departamento de Direito Privado, UFPR


Prof.ª Marcia Carla Pereira Ribeiro
Departamento de Direito Privado, UFPR


Prof. Edson Isfer
Departamento de Direito Privado, UFPR

Curitiba, 02 de dezembro de 2002

“Tudo se globaliza e virtualiza, como se as coisas, as gentes e as idéias se transfigurassem pela magia da eletrônica. A onda modernizante não pára nunca, espalhando-se pelos mais remotos e recônditos cantos e recantos dos modos de vida e trabalho, das relações sociais, das objetividades, subjetividades, imaginários e afetividades.”

(Octavio Ianni, Teorias da Globalização. p. 123)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CONTRATOS E OBRIGAÇÕES COMERCIAIS.....	2
TEORIA GERAL DOS CONTRATOS.....	2
<i>Conceito.....</i>	2
<i>Princípios.....</i>	2
CONTRATOS COMO FONTES DE OBRIGAÇÕES COMERCIAIS.....	3
<i>Obrigações civis e comerciais.....</i>	3
<i>Contratos comerciais.....</i>	4
COMÉRCIO E CONTRATOS ELETRÔNICOS.....	5
COMÉRCIO ELETRÔNICO.....	5
<i>Considerações Iniciais.....</i>	5
<i>Disciplina Legal.....</i>	6
CONTRATOS ELETRÔNICOS.....	8
<i>Conceito.....</i>	8
<i>Princípios específicos.....</i>	9
<i>Requisitos de Validade.....</i>	11
<i>Admissibilidade do Contrato Eletrônico como prova.....</i>	11
CONTRATOS COMERCIAIS ELETRÔNICOS INTERNACIONAIS.....	13
CONTRATOS INTERNACIONAIS.....	13
<i>Conceito.....</i>	13
<i>Elementos de Conexão.....</i>	15
<i>Nova Lex Mercatoria e Lex Informática.....</i>	17
CONTRATOS ELETRÔNICOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS.....	19
<i>Contratos Internacionais Business-to-Business.....</i>	19
<i>Contratos Internacionais Business-to-Consumer.....</i>	22
<i>Considerações Críticas.....</i>	25
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

RESUMO

Esta monografia discute alguns pontos relevantes sobre o papel dos contratos eletrônicos internacionais para o desenvolvimento do comércio eletrônico em escala global. Como as normas vigentes são aplicáveis à tais transações, são apresentadas soluções possíveis a algumas questões jurídicas relativas a matéria. Também são apresentadas as dificuldades diante da ausência de regulamentação específica.

ABSTRACT

This monograph discusses some relevant issues regarding the role of international electronic contracts to the development of e-commerce on a global level. As the rules in force are applicable to such transactions, possible solutions to some legal questions are presented regarding this subject. The difficulties considering the non existence of specific regulation are also presented.

INTRODUÇÃO

Os debates acerca dos impactos das inovações tecnológicas no Direito têm-se acirrado nos últimos anos. Uma das principais inovações trazidas pelos avanços técnicos foi o rompimento com conceitos tradicionais, como a forma escrita, a assinatura e, especialmente, a territorialidade. Esta situação afeta diretamente as organizações ligadas ao comércio internacional diante da possibilidade de otimizar operações comerciais a partir dos meios eletrônicos disponíveis, em especial a Internet.

A Internet nada mais é do que uma rede de computadores interligados. Essa concepção de rede de computadores surgiu na década de 70, nos Estados Unidos, para agilizar e garantir o funcionamento e segurança das informações contidas nos computadores utilizados para fins militares. O mesmo sistema de interligação de redes locais veio posteriormente a ser utilizado pelas universidades americanas e laboratórios de pesquisa, evoluindo até originar a Internet tal como é conhecida hoje.

A Internet e demais meios de transmissão eletrônica de dados abriram novas perspectivas nas relações humanas. Sem necessidade de deslocamento, uma pessoa conectada à rede pode se comunicar com outras pessoas independente do lugar onde estejam. Onde houver um computador conectado à rede, poderá haver comércio. Cabe ao Direito disciplinar essas relações comerciais, dando segurança e estabilidade às relações jurídicas que se originam das facilidades proporcionadas pela Internet.

Nesse contexto, o que se propõe com este trabalho é apresentar a recente modalidade de comércio – o eletrônico – destacando sua relevância no panorama mundial moderno, introduzindo o direito positivo aplicável às relações comerciais estabelecidas via Internet no Brasil para, finalmente, abordar alguns aspectos relevantes da contratação comercial eletrônica internacional.

CONTRATOS E OBRIGAÇÕES COMERCIAIS

O contrato é veículo para a circulação de riqueza, impactando diretamente no desenvolvimento do comércio. Tanto que Sílvio Rodrigues¹ conceitua o instituto como “*instrumento imprescindível e elemento indispensável à circulação dos bens.*” Neste capítulo buscar-se-á delinear um panorama sobre o instituto dos Contratos e apontar sua extrema relevância para a constituição de obrigações comerciais, distinguindo estas das obrigações civis.

TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

Conceito

O contrato sempre teve um papel fundamental na sociedade, considerando que é instrumento de harmonização de interesses, estabelecendo a moldura de direitos e deveres que permeia as relações jurídicas.

É espécie de negócio jurídico, dependente da conjunção de vontades de duas ou mais partes, sendo definido por Clóvis Beviláqua² como “*o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos.*”

Princípios

Os três princípios de Direito que constituem os alicerces do direito contratual são a autonomia da vontade, a relatividade das convenções e a força vinculante dos contratos (*pacta sunt servanda*).

Autonomia da vontade refere-se à liberdade das partes para contratar ou não, bem como para estabelecer as condições da contratação, dentro de limites impostos pela lei, como à ordem pública. A relatividade das convenções implica na restrição dos efeitos dos contratos à partes, ou seja, sem benefício ou prejuízo a

¹ RODRIGUES, Sílvio, Direito Civil. V.3. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 11

² BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 8.ed., São Paulo: 1950, v. IV, obs. ao art. 1079.

terceiros. Por fim, a força vinculante das convenções consagra a idéia de que o contrato é lei entre as partes, desde que obedecidos os requisitos legais.

O art. 421 do novo Código Civil³ impõe que a liberdade de contratar seja exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Este e outros dispositivos indicam que o Estado vem intervindo cada vez mais buscando priorizar o interesse coletivo, bem como minimizando as desigualdades entre as partes contratantes. Porém, isto não significa a supressão do direito e da liberdade de contratar com base na autonomia da vontade, uma vez que o escopo é inibir abusos decorrentes das desigualdades econômica e jurídica.

CONTRATOS COMO FONTES DE OBRIGAÇÕES COMERCIAIS

Obrigações civis e comerciais

Obrigação é um conceito genérico, cujos atos constitutivos podem ter natureza civil ou comercial, cabendo salientar que são os contratos sua principal fonte. Para Fran Martins⁴ “quando alguém, em decorrência de ato anterior, se constitui no dever de dar, fazer ou não fazer alguma coisa em favor de outrem, a relação jurídica existente entre essas duas pessoas, que constrange a primeira a realizar a prestação e faculta a segunda exigi-la, tem o nome de obrigação.” O novo Código Civil disciplina o Direito das Obrigações a partir do art. 233.

É importante ressaltar que o novo Código Civil representou a

*“unificação do direito das obrigações, compreendendo as relações civis e comerciais, mas o Direito Comercial continua guardando sua autonomia relativamente ao Direito Civil. A unificação foi legislativa, mas não modifica a natureza desses dois importantes ramos do direito privado.”*⁵

³ Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

⁴ MARTINS, Fran. Contratos e obrigações comerciais. Rio de Janeiro: Forense, 1996. P. 9.

⁵ NERY JUNIOR, Nelson. Novo Código Civil e legislação extravagante anotados. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 341.

Sendo assim, apesar da regulação das obrigações e dos contratos, independente da sua natureza, situar-se num único diploma legal, a distinção entre contratos civis e comerciais perdura. Isto se deve, principalmente, pelas diferentes características intrínsecas a cada um desses ramos do Direito Privado, uma vez que o Direito Comercial é dinâmico, pois dinâmico é o comércio. Esta situação se opõe a posição mais conservadora e até estática do Direito Civil. O Direito comercial busca acompanhar as contingências econômicas e prima pela simplicidade e pela rapidez, além de caracterizar-se pela onerosidade de suas operações e pela internacionalidade de seus institutos. O Direito Civil, na outra via, é mais formalístico, nacional, lento e restrito.

Contratos comerciais

Os contratos comerciais podem ser considerados os principais atos praticados pelos comerciantes no exercício da atividade mercantil, tendo por objeto um ato de comércio. É preciso considerar que a expressão contrato mercantil ou contrato comercial é muitas vezes utilizada em sentido restrito, para designar contratos específicos do comércio, a exemplo dos contratos de direito marítimo.

Como exposto acima, os contratos comerciais tem características próprias, decorrentes das necessidades práticas do comércio.

COMÉRCIO E CONTRATOS ELETRÔNICOS

A atividade comercial passou por inúmeras mudanças desde as primeiras caravanas comerciais até hoje. Mudou o perfil do consumidor, mudaram as técnicas e formas de comercialização; o comércio é global e a tecnologia é seu instrumento. Nas últimas décadas, houve um notável crescimento da capacidade de fornecimento, do potencial competitivo das empresas e, até mesmo, o aumento da expectativa dos consumidores.

A concorrência nos negócios modernos faz com que as empresas mudem a sua forma de negócios e o modo de operar, com o claro intuito de diminuir a barreira entre fornecedor e cliente. O comércio eletrônico é a maneira de permitir e suportar tais mudanças em escala mundial, possibilitando que as empresas sejam mais eficientes e flexíveis em suas operações internas, para trabalhar o mais próximo de seus fornecedores e se tornando mais ágil para atender às necessidades e expectativas dos clientes.

Neste diapasão, a proposta deste capítulo é discorrer sobre o comércio eletrônico, levantando aspectos que o aproximam e o distanciam do comércio tradicional, para, na seqüência, abordar alguns pontos de seu instrumento principal – o contrato eletrônico.

COMÉRCIO ELETRÔNICO

Considerações Iniciais

Pode-se considerar comércio eletrônico (ou *e-commerce*) qualquer transação realizada através de uma rede de computadores que envolve a transferência de propriedade ou direitos de uso ou serviços. É “*a compra e a venda de informações, produtos e serviços por meio de redes de computadores.*”⁶ As transações são

⁶ ALBERTIN, Alberto Luiz. Comércio eletrônico: modelo, aspectos e contribuições de sua aplicação. São Paulo: Atlas, 1999. p. 17.

completadas quando há a manifestação da concordância entre o comprador e o vendedor. É importante observar que Internet e comércio eletrônico não são sinônimos. O comércio eletrônico é o comércio realizado através de computadores, cujo principal meio é a Internet.

O mercado de negócios eletrônicos no Brasil, por sua vez, é recente e extremamente promissor. De acordo com estudo recente da Fundação Getúlio Vargas⁷, o País está a frente de outras nações latino-americanas, havendo grande potencial de expansão. Na perspectiva de negócios entre empresas (Business-to-Business ou B2B) o índice de participação em transações eletrônicas é de apenas 1,18%, sendo que empresas como a Volkswagen já efetuam cerca de 90 % de suas transações com fornecedores e concessionárias *online*. Já do ponto de vista das relações fornecedor-consumidor (Business-to-Consumer ou B2C), o comércio eletrônico fica comprometido pelo baixo percentual de brasileiros com acesso à Internet – cerca de 10% - privilegiando as classes média e alta.

O mesmo estudo aponta as barreiras regulatórias como fator impeditivo ao desenvolvimento de soluções mais avançadas no Brasil.

Disciplina Legal

O comércio eletrônico faz parte de uma nova realidade decorrente da evolução técnico-científica das relações humanas. Aplicam-se aos negócios eletrônicos todas as regras inerentes aos negócios tradicionais. Evidente que há necessidade de regulamentação específica para facilitar a definição de direitos e deveres para evitar ou dirimir eventuais disputas judiciais. Como exposto pela consultoria PricewaterhouseCoopers⁸, “*as empresas deverão estar ainda mais preparadas para enfrentar a interpretação de Princípios Gerais do Direito perante terceiros, uma vez que, estes são aplicáveis à “nova economia” mesmo que dependam da jurisprudência para sua harmonização e adequação ao caso concreto.*”

⁷ IDG Now. www.idgnow.com.br. Brasil lidera e-business na América Latina, Capturado em 6 de setembro de 2002 às 11:14.

⁸ PricewaterhouseCoopers. Pesquisa e-Law 2001 – Brasil. p.11.

O ramo do Direito disciplinador do comércio eletrônico é, por excelência, o Direito Comercial, na medida seu núcleo é a expressão comércio. No entanto, como assevera Luis Henrique Ventura”... *quando se fala de comércio eletrônico refere-se a compra e venda de bens e serviços. Assim, nem sempre os contratos firmados por meio eletrônico têm natureza comercial. Por este motivo entendo que o Comércio Eletrônico deve se submeter, também, aos conceitos de Direito Civil.*” Esta afirmativa ganha sentido mais amplo na medida em que a noção sistêmica de Direito condena o isolamento de determinada questão ao âmbito de uma única disciplina jurídica. O comércio eletrônico será disciplinado pelo Direito Comercial, Civil, Internacional, etc. conforme cada caso, mas preponderantemente pelo Direito Comercial, por seu caráter preponderante de atividade mercantil.

O novo Código Civil não traz regulamentação específica para matérias não sedimentadas na Doutrina e na Jurisprudência, como o comércio eletrônico. Não se trata de ignorar as inovações tecnológicas, mas sim de não incluir regras de experimentação num texto jurídico complexo e estático. O comércio eletrônico submete-se à disciplina jurídica do comércio tradicional. Trata-se de um novo “meio” para a atividade mercantil, que implica em novos impasses, mas nem por isso está apartada da disciplina tradicional do comércio.

Cabe comentar que 1996 a UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Comércio Internacional) apresentou uma Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico, com guia para incorporação pelo Direito interno de cada país, com propostas que objetivam criar um ambiente internacional para o desenvolvimento dessa nova modalidade de negócios. Essa sugestão foi considerada no Brasil a partir do projeto de lei nº 1.589/99 da OAB/SP que trata do comércio eletrônico, porém ainda não existe lei especial tratando do comércio eletrônico no país.

CONTRATOS ELETRÔNICOS

Conceito

A contratação eletrônica representa uma das maiores evoluções do crescimento da Internet no Brasil e no mundo. As noções tradicionais de territorialidade e temporalidade não são mais a base das relações estabelecidas em meio virtual.

Marisa Delapieve Rossi⁹ propõe um modelo de divisão das formas de contratação eletrônica em três categoriais, a saber intersistemáticas, interpessoais e interativas. Como explica Érica Barbagalo¹⁰ “*estas formas de contratação derivam das formas de comunicação eletrônica viabilizadas a partir da conjugação das tecnologias de telecomunicações.*”

Intersistemáticas seriam as contratações estabelecidas entre sistemas aplicativos pré-programados, sem qualquer ação humana, utilizando a internet como ponto convergente de vontades pré-existentes, estabelecidas em uma negociação prévia. Exemplo desta modalidade de contratação seriam os “leilões reversos” com fornecedores, nos quais os sistemas de informática dos fornecedores enviam para o sistema do comprador as informações de preço, e este avalia e indica qual foi o melhor fornecedor com base em premissas programadas, fechando a operação de compra e venda.

As contratações interpessoais seriam aquelas pelas quais previamente à contratação eletrônica, existe uma comunicação eletrônica para a formação da vontade e a instrumentalização do contrato, que é celebrado tanto por pessoas físicas, quanto jurídicas. Seria o caso de duas empresas que assinam eletronicamente um acordo comercial.

⁹ Rossi, Marisa Delapievi. Aspectos Legais do Comércio Eletrônico – Contratos de Adesão. In: Anais do XIX Seminário Nacional de Propriedade Intelectual da ABPI, 1999, p. 105.

¹⁰ BARBAGALO, Érica Brandini. Contratos Eletrônicos. São Paulo: Saraiva, 2001. p.25.

Já nas interativas, uma das formas mais comuns de contratação eletrônica, há uma relação de comunicação estabelecida entre uma pessoa e um sistema previamente programado, como ocorre nas chamadas “lojas virtuais”.

Os contratos eletrônicos são documento eletrônico, que representam um negócio jurídico. Há grande discussão quanto à sua validade, uma vez que não ainda não há lei específica que atribua a esses contratos o tratamento de documentos jurídicos. A retro mencionada Lei Modelo proposta pela UNCITRAL admite o documento eletrônico a partir do princípio da “equivalência funcional”, ou seja, busca-se o porquê da formalidade e então atende-se em meio eletrônico a mesma função, por exemplo, se o contrato deve ser em papel para que as partes possam ter certeza da integridade do conteúdo e possam consultá-lo posteriormente, basta que essas funções sejam atendidas por um sistema. No Brasil, o contrato eletrônico se enquadra no conceito legal de documento, eis que pode representar um ato ou fato jurídico.

Princípios específicos

O contrato eletrônico, como afirmado anteriormente, submete-se às regras e princípios inerentes ao Direito Contratual. Para Laine Morais, os princípios da boa-fé e da autonomia da vontade são “*princípios básicos que regem o comércio eletrônico*”¹¹, sintetizando os anseios e comportamentos dos usuários da Internet.

Mas as peculiaridades dessa modalidade de contratação permitem delimitar princípios específicos que devem ser considerados, especialmente na ausência de definição legal sobre a matéria. Luis Henrique Ventura¹² delimita cinco princípios que devem ser considerados nos contratos eletrônicos: identificação das partes signatárias, autenticação da identidade das partes por uma autoridade certificadora, impedimento de rejeição pelas partes, possibilidade de verificação posterior do contrato e privacidade do meio em que é celebrado.

¹¹ SOUZA, Laine Morais. E-commerce – aspectos jurídicos. In: Novas Fronteiras do Direito na Informática e Telemática / coordenador Luiz Olavo Baptista. São Paulo: Saraiva, 2001. p.5.

¹² VENTURA, Luis Henrique. Comércio e Contratos Eletrônicos – aspectos jurídicos. Bauru: Edipro, 200. p 47.

Como a contratação eletrônica se dá sem a presença das partes, é imprescindível que haja garantia da identidade das mesmas, ou seja, as partes devem ser identificadas como autoras do documento eletrônico. Este princípio está intimamente ligado à autenticação das partes por autoridade certificadora, uma vez que a assinatura eletrônica das partes, para ter caráter personalíssimo e garantir sua identidade, precisa estar baseada em criptografia assimétrica, e esta, por sua vez, leva em consideração a intervenção de autoridade certificadora, pública ou privada.

A tecnologia da assinatura digital consiste num conjunto de caracteres alfanuméricos, resultante de complexas operações matemáticas de criptografia, efetuadas por um computador sobre um documento eletrônico. Este sistema assimétrico de encriptação de dados requer a utilização de um par de chaves, uma denominada chave privada e outra chave pública, sendo que uma deverá ser utilizada para encriptar a mensagem, e a outra para desencriptá-la. Apenas a chave de um dado par é capaz de desencriptar uma mensagem encriptada pela outra do mesmo par, e vice versa. Para se ter a certeza de que uma dada assinatura procede de uma determinada pessoa, se faz ainda necessário um sistema de certificação, fornecido pelas denominadas autoridades certificadoras, encarregadas de fornecer os referidos pares de chaves, após a devida comprovação da identidade do interessado em adquiri-las. Assim, utilizando a assinatura digital, aqueles que se interessem por contratar através da Internet, poderão fazê-lo com um grau razoável de confiabilidade na troca de informações.

A impossibilidade de rejeição é um princípio que considera questões materiais e jurídicas, pois para haver contrato eletrônico não pode ser possível repudiar o negócio sob a única justificativa de ser firmado em meio eletrônico. Assim, o sistema utilizado para efetivar a negociação não pode dar margem ao repúdio, bem como o sistema legal vigente não pode negar validade ao documento eletrônico.

Por último, não pode ser considerado válido um contrato eletrônico firmado num ambiente sem privacidade, sem segurança, pois não haveria garantia de integridade dos documentos gerados.

Requisitos de Validade

Considerando que são aplicáveis também aos contratos eletrônicos, é pertinente comentar os requisitos de validade do negócio jurídico, previstos no art. 104 do novo Código Civil.

A capacidade das partes é questão de segurança jurídica que deve ser buscada através de mecanismos de certificação que a garanta.

A estipulação do objeto no contrato deve considerar que o mesmo deve ser lícito, possível, determinado ou determinável.

Já a forma, via de regra é livre, admitindo-se o meio eletrônico, mas se houver forma solene prevista em lei e incompatível com essa modalidade de contratação, não será válida a contratação eletrônica.

Admissibilidade do Contrato Eletrônico como prova

Em havendo controvérsia acerca dos dispositivos de um contrato eletrônico e tal situação desembocar em processo judicial, o documento eletrônico pode ser admitido como meio de prova, mas a afirmativa carece de aprofundamento em alguns dispositivos do Código de Processo Civil.

O art. 332 do CPC preceitua que são hábeis para provar a verdade dos fatos, ainda que não nominados, todos os meios legais e moralmente legítimos. Assim, é plausível o cabimento do documento eletrônico como prova, porque a própria legislação em vigor o permite fazer.

A identificação da autoria também é ponto de extrema importância, já que não há assinatura de próprio punho. Pode-se considerar nesta questão o artigo 371, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que a autoria do documento é normalmente identificável por meio da assinatura, ressalvadas as hipóteses, conforme a experiência comum, em que não é costume a assinatura. É recomendável que o mecanismo utilizado no contrato eletrônico para identificar o autor tenha caráter personalíssimo, como as assinaturas digitais, já que não se presume a autoria. Aquele que apresentar o documento eletrônico terá o ônus de prová-la.

O problema da veracidade e integridade de seu conteúdo pode ser resolvida com mecanismo que garanta a equivalência funcional. Porém, num processo judicial, diante da ausência de previsão legal, um contrato eletrônico acabaria, invariavelmente, submetido à análise pericial.

Por fim, cabe ressaltar que, conforme preceitua o art. 585 II, do Código de Processo Civil, um contrato firmado por instrumento particular só é considerado título executivo extrajudicial se assinado pelo devedor e por duas testemunhas. A menos que haja iniciativa legislativa em outro sentido, o contrato eletrônico teria grande dificuldade de reconhecimento como título executivo extrajudicial no Brasil, uma vez que *“a presença das testemunhas é indispensável para conferir-lhe legitimidade”*.¹³ Mesmo que assinado digitalmente por duas testemunhas, as dificuldades de ordem prática e técnica acabam por torná-lo incompatível com a certeza inerente ao processo de execução.

Apesar do contrato eletrônico representar uma dada manifestação do pensamento, por ser fixado em um suporte eletrônico fica dificultada uma interpretação ampliada das normas processuais, posto que para elas, em sua maioria, documento é sinônimo de reduzido a termo.

¹³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. Rio de Janeiro,: Forense, 1995. p. 252.

CONTRATOS COMERCIAIS ELETRÔNICOS INTERNACIONAIS

Ao tratar de contrato internacional não é possível esquecer que há referência direta do comércio internacional. O contrato nada mais é do que a expressão fundamental e necessária de um negócio muito mais antigo e muito mais amplo: o comércio entre os povos, o intercâmbio comercial.

Assim, pela sua própria natureza comercial, o contrato internacional surge como aperfeiçoamento de uma exigência, ditada pela prática comercial internacional, que nada mais é que a necessidade de entendimento entre duas ou mais partes que não compartilham o mesmo sistema jurídico.

Essa necessidade pode ser melhor atendida com as inovações da Internet, já que há a possibilidade de contratação entre partes de países distintos, abolindo as tradicionais noções de territorialidade. Esta iniciativa pode não só facilitar as tratativas como reduzir os custos para contratação.

Neste capítulo serão apresentados os conceitos necessários à compreensão do contrato internacional, com especial destaque aos contratos internacionais do comércio, para então partir à análise crítica do contrato eletrônico como instrumento catalisador do comércio internacional.

CONTRATOS INTERNACIONAIS

Conceito

O conceito de contrato internacional pode ser encontrado a partir de várias óticas: empírica, econômica, jurídica, etc. O critério adotado no Brasil para determinar a internacionalidade do contrato é *eclética ou realista*. Isto posto porque o art. 2º do Decreto-Lei 857/69, que consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil, dispõe que:

“Art 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;

II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

(...)

IV - aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.”

E como explica Luiz Olavo Baptista,

“os dois primeiros incisos recorrem ao critério econômico do fluxo e refluxo através das fronteiras (...) enquanto os incisos IV e V da norma recorrem aos critérios jurídicos do domicílio ou da residência, bem conhecidos, e da acessoriedade do objeto do contrato, menos utilizado, O ecletismo da solução é evidente e bem pode servir para determinar a internacionalidade dos contratos em direito brasileiro. Dessa forma, poderíamos dizer que internacional é o contrato que, contendo elementos que permitam vinculá-lo a mais de um sistema jurídico, tem por objeto operação que implica o duplo fluxo de bens pela fronteira, ou que decorre diretamente de contrato dessa natureza.”¹⁴

Esther Engelberg¹⁵, por sua vez, aponta a diferença fundamental do contrato internacional dos meros “acordo de vontade”, considerando que “...no contrato internacional as cláusulas concernentes à conclusão, capacidade das partes e o objeto se relacionam a mais de um sistema jurídico”.

¹⁴ BAPTISTA, Luiz Olavo. Dos contratos internacionais: uma visão teórica e prática. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 24.

¹⁵ ENGELBERG, Esther. Contratos Internacionais do Comércio. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 19.

Elementos de Conexão

Diversos são os elementos que poderão vincular o contrato a Estados diferentes: a vontade das partes, o lugar de execução das obrigações, a nacionalidade, o lugar de conclusão, o domicílio ou a localização do estabelecimento das partes, a moeda utilizada, a procedência ou o destino dos bens ou direitos objeto do contrato, etc, mas as questões mais importantes a serem resolvidas no âmbito do contrato internacional são aquelas relativas à constituição, conteúdo e efeitos das obrigações, através da determinação das leis que regerão os mais diversos aspectos do contrato, mediante diferentes critérios ou **elementos de conexão**. No direito brasileiro são considerados elementos de conexão o local da formação do contrato, o local de execução do contrato e o domicílio ou nacionalidade das partes. Esses elementos são definidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que, a princípio, continuará em vigor paralelamente ao novo Código Civil.

O lugar da formação do contrato (*lex loci contractus*) é um dos critérios de conexão mais usuais, adotado sempre que as partes não tenham feito a escolha expressa da lei aplicável. Contudo, é preciso considerar que com o desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação, muitas vezes o contrato se dá sem que as partes estejam fisicamente presentes (telefone, fax e demais meios eletrônicos), ficando portanto difícil determinar qual o momento e o local exatos da formação do contrato. Determina a Lei de Introdução ao Código Civil: “Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.”

A solução da Lei de Introdução não é plenamente satisfatória, de modo que outros elementos devem ocorrer, simultaneamente, para que a lei do local da conclusão do contrato possa operar. O local da conclusão do contrato, por exemplo, pode ser fortuito, decorrer do acaso das partes se encontrarem em um local. É preciso considerar, ainda, que o local da celebração do contrato é de livre escolha das partes, sendo que nesta hipótese a autonomia da vontade deve ser respeitada.

O lugar da execução do contrato é elemento de conexão previsto no parágrafo 1º do art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro para reger

questões relativas à forma dos contratos: “§ 1^o Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.”

Um argumento favorável a este elemento de conexão é a impossibilidade do local de execução ser fortuito. Por outro lado, muitas vezes há mais de um lugar para execução do contrato, gerando dificuldade para determinar a lei aplicável. Além disso, este critério não é viável em relação aos contratos em que as partes não estipularam o local da execução.

Quanto à nacionalidade ou domicílio, no Brasil, o parágrafo 2^o do art. 9^o da Lei de Introdução escolhe como elemento de conexão o domicílio do proponente: § 2^o *A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.*

Por fim, há necessidade de considerar o critério da **autonomia da vontade** das partes para definir a lei a ser aplicada no contrato. Esse critério é um desdobramento lógico da teoria dos contratos, é o de maior aplicação nos contratos internacionais. Esse mecanismo de definição da lei aplicável pelas partes é de grande valia nos negócios do comércio internacional, pois permite às partes uma maior certeza jurídica através do exame prévio da legislação a ser escolhida, possibilitando assim uma avaliação de suas consequências e evitando surpresas.

O direito das partes de determinar a lei aplicável, num contrato internacional, é aceito quase universalmente pelas legislações, mas devem ser compreendidos os limites a essa liberdade, como as leis imperativas no âmbito do direito interno, limites objetivos e subjetivos (restrição da liberdade aos elementos do contrato), a ordem pública, entre outros. Além disso, não é um direito amplitude **escolha** da lei aplicável, como explica Esther Engelberg¹⁶, citando Amílcar de Castro:

¹⁶ ENGELBERG, Esther. Contratos Internacionais do Comércio. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 23.

“Como ficou visto, os contratos em geral são essencialmente dominados pela liberdade das convenções, mas isso não quer dizer que as partes possam fugir do direito que lhes deve ser imposto, escolhendo outro mais de seu agrado, e sim apenas que, dentro de certos limites, mais ou menos amplos, traçados por disposições imperativas, as disposições facultativas deixam à vontade dos particulares, a regulamentação contratual de seus interesses privados, o que é muito diferente de escolha do direito por autonomia da vontade. (...) Pode-se dizer que, em matéria de obrigações convencionais, a vontade das partes tem a liberdade de pássaro na gaiola; pode mover-se em certos limites, mas em qualquer direção encontra barreira intransponível.”

Todos os elementos de conexão apresentam vantagens e desvantagens, de modo que há necessidade de submeter cada contrato ou cada ato jurídico conflitante a análise das peculiaridades no caso concreto.

Nova Lex Mercatoria e Lex Informática

Os contratos internacionais do comércio, por sua natureza, seguem o desenvolvimento das sociedades. Sendo assim, além das normas de Direito interno aplicáveis às negociações internacionais, como as comentadas no tópico anterior, é possível identificar práticas comerciais habituais, convertidas ou não em tratados e convenções, que auxiliam na interpretação e solução de controvérsias envolvendo contratos internacionais. Esta teoria é muito interessante no sentido de **ilustrar** a principal peculiaridade das obrigações comerciais: a influência das práticas comerciais que as tornam dinâmicas.

Trata-se da Teoria da Lex Mercatoria, debatida desde a década de 60, segundo a qual vendedores e compradores têm construído uma figura contratual, a venda comercial internacional, que constitui uma verdadeira carta, que fundamenta a sociedade extra-estatal e internacional por eles formada. Esther Engelberg¹⁷, fazendo

¹⁷ ENGELBERG, Esther. Contratos Internacionais do Comércio. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 27.

referência à obra *La vente commerciale internationale*, de Philippe Kahn, menciona as fontes da nova Lex Mercatoria, a saber: os contratos tipo, as condições gerais de compra e venda, as condições gerais do Comecon, as leis uniformes e os Incoterms.

Os contratos-tipo são uma espécie de tratado entre as associações congregadoras de comerciantes de um mesmo ramo profissional. As condições gerais de compra e venda são aquelas definidas pela Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas, com o objetivo de facilitar o comércio intraeuropeu. Comecon (Conselho de Entajuda Econômica) foi estabelecido pelo pacto de ajuda mútua das antigas democracias populares, exceto a China, sendo que em 1958 foi publicada uma fórmula com as condições gerais de compra e venda para os países membros. Leis uniformes são modelos elaborados por organizações internacionais, como o Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado ou a Comissão das Nações Unidas para o Comércio Internacional, que servem de texto base para iniciativas legislativas internas. Por fim, os Incoterms são regras para interpretação de termos comerciais editadas pela Câmara do Comércio Internacional, tais como FOB (Free On Board) ou C&F (Cost and Freight).

Na mesma linha, foi proposto por Jérôme Huet¹⁸ o desenvolvimento de uma Lex Informatica, ou seja, a determinação pelos costumes comerciais das “*principais cláusulas contratuais que se refiram à jurisdição competente, à lei aplicável, à existência de um direito de retratação, assim como as condições de entrega e de garantias*”.

¹⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme de Andrade Vieira. In: *Novas Fronteiras do Direito na Informática e Telemática* / coordenador Luiz Olavo Baptista. São Paulo: Saraiva, 2001. p.47.

CONTRATOS ELETRÔNICOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS

Internacionalidade do Contrato Eletrônico

Há uma discussão interessante, que vem sendo levantada por alguns doutrinadores¹⁹, sobre a possibilidade de classificar os contratos eletrônicos como nacionais ou internacionais. A razão da discussão seria a existência do um novo mercado, um terceiro mercado, diferente do mercado nacional e do internacional - o mercado virtual. Neste novo mercado global não haveria necessidade de locomoção pelos agentes econômicos, já que todos os mercados regionais estariam unificados.

Esta concepção não se sustenta, uma vez que a Internet não é um lugar, é um meio de comunicação. Os mercados nacional e internacional estão apenas ampliados pela facilidade de comunicação. Assim, é possível afirmar que existem contratos eletrônicos nacionais, quando envolvem um sistema jurídico, e internacionais, quando envolvem mais de um sistema jurídico.

Contratos Internacionais Business-to-Business

As contratações Business-to-Business (B2B) são aquelas que se desenrolam entre profissionais do comércio, sendo que o contrato eletrônico firmado pode englobar uma fase preliminar de negociações, sem força obrigatória, que apenas preparam as bases de um futuro contrato.

Exemplo de contratação B2B seria a negociação entre duas empresas sobre a compra e venda de matéria-prima, sendo que uma das partes estaria submetida ao regime jurídico brasileiro e a outra parte submetida ao regime jurídico de outro país. Uma vez definidas as cláusulas e condições do contrato, as partes poderiam assinar digitalmente o acordo, sem necessidade de locomoção. Neste caso, o contrato estaria enquadrado no conceito de negócio jurídico bilateral, formado pelo encontro da vontade das partes, criando para ambas uma norma jurídica individual reguladora de

¹⁹ VENTURA, Luis Henrique. Comércio e Contratos Eletrônicos – aspectos jurídicos. Bauru: Edipro, 2001. p. 20.

interesses privados, desde que respeitados os requisitos de validade dos negócios jurídicos.

A lei que disciplina esse negócio jurídico pode ser definida pelas partes no contrato, dentro dos limites expostos anteriormente, ou pode ser definida pelas regras de Direito Internacional Privado. Na segunda hipótese, há uma série de dificuldades para determinar a lei aplicável, em função das peculiaridades da contratação eletrônica, dentre as quais destacam-se a definição da lei que disciplina as obrigações decorrentes do contrato eletrônico internacional e a jurisdição competente à solução de conflitos.

A primeira questão refere-se ao lugar onde se deve dar por concluído o contrato, como fator que é da determinação da legislação que regerá os efeitos dos contratos firmados eletronicamente. O art. 9º, § 2º da LICC, como comentado, determina que as obrigações resultante do contrato reputam-se constituídas no lugar onde residir o proponente. Como nas relações jurídicas originadas via Internet, é praticamente impossível se determinar em qual território foram levadas a efeito, o oblato haverá de se certificar do local onde o proponente tem fixada a sua residência, antes mesmo de assumir qualquer obrigação que seja, posto ser ela o que realmente importa na determinação da legislação pertinente.

A segunda questão é a discussão em torno de problemas de jurisdição. Se as partes podem se comunicar e contratar mutuamente sem submissão a limites territoriais de um país, e mesmo sem atenção aos limites geográficos dos países de suas nacionalidades, tal circunstância dificulta a identificação do órgão jurisdicional destinado a compor conflitos de interesses decorrentes dessas relações. As partes podem recorrer ao instituto da arbitragem, comum às negociações internacionais ou submeter-se à disciplina da lei aplicável ao negócio jurídico celebrado, ressalvada a hipótese da obrigação ser cumprida no Brasil, pois estabelece o artigo 88, inciso II, do Código de Processo Civil, que “é competente a autoridade judiciária brasileira quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação”.

Cabe comentar que retro mencionada Lei Modelo da UNCITRAL²⁰ traz dispositivos que podem auxiliar na solução de alguns conflitos de competência e de jurisdição, principalmente a partir de duas premissas básicas: a localização do estabelecimento do provedor não deve servir como marco para definição da competência e a competência sempre se firma em função da localização do estabelecimento ou residência habitual das partes, independentemente de sua localização física no momento da celebração do negócio.

A Lei Modelo estabeleceu uma regra básica de que as mensagens são consideradas como enviadas e recebidas no local de estabelecimento do remetente e do destinatário²¹. Esta disposição está em linha com as previsões da LICC, na medida que afasta a possibilidade de ser tomada a localização do provedor, intermediário da comunicação eletrônica, como local para definir questões relativas à jurisdição. Desse modo, uma pessoa sediada no Brasil, acessando à Internet através de um provedor nos Estados Unidos, mantendo relação comercial com outra pessoa estabelecida na Alemanha, nunca vai ter que se preocupar em defender-se perante cortes dos Estados Unidos. A jurisdição, em caso de conflito em torno da execução do contrato, sempre vai ser definida em favor do estabelecimento do remetente ou do estabelecimento do destinatário da mensagem eletrônica.

Já a presunção de que o local de expedição ou recebimento de uma mensagem eletrônica será sempre o do estabelecimento dos contraentes, independentemente da localização física da pessoa deles, esclarece eventuais dúvidas sobre a legislação aplicável quando uma das partes está fora de seu domicílio ou residência habitual, numa viagem, por exemplo.

É importante observar que a intenção da lei foi a de estabelecer, como elemento determinante, um vínculo razoável entre a parte e o que se considere lugar de expedição ou recepção de uma mensagem eletrônica de dados, e que o outro contraente possa facilmente identificar esse lugar. Isso é perceptível nas regras

²⁰ United Nations Commission on International Trade Law

²¹ art. 15, item 4

subsidiárias para as hipóteses em que a parte tem múltiplos estabelecimentos ou não possui nenhum. Para o primeiro desses casos, a lei indica como o lugar que se considera enviada ou recebida a mensagem "*aquele que guarde a relação mais estreita com a transação subjacente ou, caso não exista transação subjacente, o seu estabelecimento principal*". No segundo deles, quando a parte não possui estabelecimento comercial, a solução criada pela lei foi a de se levar em conta "*a sua residência habitual*".

Contratos Internacionais Business-to-Consumer

Quando uma proposta comercial é exibida em um site que contém as condições do negócio e havendo manifestação da aceitação por meio do preenchimento de um formulário e ativação de um comando contido na página, há uma relação business-to-consumer, ou seja, há um contrato que envolve fornecedor e consumidor de produtos e serviços.

Business-to-Consumer (B2C) é a modalidade de contratação eletrônica que envolve uma empresa ou fornecedor e os consumidores finais de um produto. Uma pessoa localizada no Brasil que adquire um livro através de uma loja virtual localizada nos Estados Unidos, como a Amazon.com, realiza um contrato de compra e venda internacional por meio eletrônico. Esses contratos se formam subitamente, bastando uma proposta seguida de uma aceitação, geralmente sem uma fase pré-contratual de tratativas e negociações.

Nas contratações business-to-consumer, a oferta em geral não é feita a uma pessoa determinada, mas assumem o aspecto de oferta ao público, em que o outro contratante não é identificado. A oferta pública se dá através da colocação em página do site das condições do negócio oferecido, muitas vezes com a exposição dos objetos e produtos colocados à venda, com a indicação do preço respectivo e outras informações, ou seja, é um contrato típico de adesão. O contrato de adesão se caracteriza por concentrar o poder de definição das cláusulas e condições nas mãos do proponente. Não existe espaço para tratativas e discussões. Sem participação na

discussão das cláusulas e necessitando adquirir o bem oferecido, a liberdade contratual resume-se em aderir à proposta formulada. Não existe, portanto, um poder de barganha igualitário entre as partes, havendo um claro desequilíbrio de forças.

Diante da imensidão de ofertas de produtos e serviços em sites, e considerando-se que a oferta via Internet pode atingir qualquer consumidor em qualquer lugar do mundo, torna-se cada vez mais debatida a questão da proteção jurídica do consumidor brasileiro.

A partir do momento que há a formação de um contrato eletrônico entre o consumidor brasileiro e o fornecedor estrangeiro, nasce a obrigação de adimplemento. Salvo disposição em contrário contida na proposta, o art. 9º da LICC, estabelece a aplicabilidade da lei do país em que se constituiu a obrigação, ou seja, do país sede do fornecedor. Isto parece razoável, uma vez que não seria possível a uma loja virtual conhecer todos os sistemas jurídicos que serão alcançados pela oferta. E é também em virtude desse fato que os denominados “Termos de Uso” ou “Políticas de Uso” contidos nos sites tornam-se cada vez mais populares, por definirem as condições da oferta e a legislação aplicável às relações comerciais.

Não é cabível a aplicação do elemento de conexão previsto no parágrafo 1º do art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, pois este destina-se a reger apenas questões relativas à forma dos contratos. Nesse sentido, ensina Maria Helena Diniz²² que tal artigo “*visa contrapor a forma ad solemnitatem à ad probationem. A forma ad solemnitatem é o requisito sem o qual a obrigação não chegará a existir, devendo, portanto, ser observada de conformidade com as exigências da lei brasileira.*”

Por outro lado, a Constituição Federal brasileira, em seu art. 5º, inciso XXXII, prevê a proteção estatal do consumidor através de lei ordinária – o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei n.º 8078 de 1990. A proteção do Código abrange

²² DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 261.

todas as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, desde que estas sejam destinatárias finais do produto ou do serviço.

O CDC é aplicável em território brasileiro, portanto se a relação jurídica for concluída no exterior, é questionável a aplicação da proteção jurídica desse diploma ao consumidor que optar por adquirir produto ou serviço de um fornecedor submetido a outro regime jurídico. A LICC prevê o limite da ordem pública à aplicação de lei estrangeira ou eficácia de declaração de vontade²³, e o CDC é norma de ordem pública, como preceitua seu art. 1º. Assim, a pouca doutrina disponível sobre o assunto é uníssona no reconhecimento de que mesmo as relações de consumo firmadas com fornecedores de outro país serão reguladas pelo CDC.

Quanto à jurisdição competente para resolver as lides oriundas desta modalidade de contratação, pode o consumidor recorrer ao artigo 88, inciso II, do Código de Processo Civil, ingressando a ação perante autoridade judiciária brasileira, ou basear-se no CDC e mover a ação na sede do fornecedor.

Esta questão é complexa, pois há barreiras de ordem material à efetiva proteção do consumidor brasileiro, sendo relevante salientar a necessidade de movimentação legislativa em âmbito internacional para solucionar o problema. É nesta linha que Vítor Andrade²⁴ expõe a questão:

“O fato de dificilmente um consumidor terá em suas mãos dados suficientes para identificar se o país do estabelecimento so site que está visitando admite a legislação brasileira, somado a realidade de que os gastos com uma eventual demanda judicial, ainda que se admita a aplicação do CDC, em face de uma empresa estrangeira, viria a superar o próprio prejuízo do consumidor, nos faz crer, que ainda neste momento de desenvolvimento jurídico-positivo, o consumidor encontra-se desprotegido, não trazendo as leis existentes proteção efetiva ao consumidor brasileiro.”

²³ Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional a ordem pública e os bons costumes.

²⁴ ANDRADE, Vítor Moraes de. A proteção do consumidor em face do comércio virtual. In: Novas Fronteiras do Direito na Informática e Telemática / coordenador Luiz Olavo Baptista. São Paulo: Saraiva, 2001. p.27.

Considerações Críticas

Superadas algumas questões conceituais, é mister salientar algumas questões de ordem prática, já que estudo em questão pode ser útil no fornecimento de subsídios à busca de melhorias e soluções para o ambiente empresarial.

Num primeiro momento, deve-se entender que, apesar de minimizar custos e otimizar negociações, o contrato eletrônico não transpõe algumas barreiras de ordem práticas, por exemplo: Como formalizar garantias ao contrato através de instituições financeiras? Como consularizá-lo? Como averbá-lo perante o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual quando envolver transferência de tecnologia? Como ficam as obrigações acessórias, de natureza civil, que exigem formalidade?

Diante disso, é imprescindível que haja, além de regulamentação específica e adaptação da legislação em vigor, uma revolução cultural, que passa pelo fim da exclusão digital. É preciso extirpar todo e qualquer preconceito que possa existir na admissão do documento eletrônico e da assinatura digital como elementos integrantes da vida social.

CONCLUSÃO

A tecnologia tende a reduzir cada vez mais as distâncias por meio da virtualidade das relações. As inovações científicas e tecnológicas têm refletido nas diversas áreas da Ciência do Direito a partir da imposição de problemas complexos, que demandam estudos aprofundados para fundamentar futuras iniciativas legislativas.

A contratação eletrônica é um desses dilemas. Está submetida à legislação positiva posta, mas esta não traz resposta eficaz a todos os eventuais conflitos, por isso há necessidade de regulamentação específica.

No âmbito da contratação com fins de comércio eletrônico, há que se considerar a dinamicidade desse ramo do Direito, que acompanha as contingências econômicas e prima pela simplicidade e rapidez.

A questão torna-se mais complexa proporcionalmente à complexidade dos negócios jurídicos celebrados. É neste contexto que a contratação eletrônica para comércio internacional, apesar de promissora, aponta inúmeras dificuldades.

Assim, hoje é possível aos comerciantes celebrarem um negócio jurídico válido, apto a gerar efeitos, através de um contrato eletrônico, em âmbito internacional. Considerando a maior flexibilidade do Direito Comercial, é uma prática até recomendável. Porém, as implicações e riscos envolvidos devem ser analisado e ponderado, pois no caso concreto a contratação eletrônica pode não ser, ainda, a melhor opção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBERTIN, Luiz Alberto. *Comércio Eletrônico*. São Paulo: Atlas, 1999.
- BARBAGALO, Érica Brandini. *Contratos Eletrônicos*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BAPTISTA, Luiz Olavo (coordenador). *Novas Fronteiras do Direito na Informática e Telemática*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. *Dos contratos internacionais: uma visão teórica e prática*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, 8.ed., São Paulo: 1950, v. IV, obs. ao art. 1079.
- DE LUCCA, Nilton e SIMÃO FILHO, Adalberto (coords.). *Direito e Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes*. Bauru: EDIPRO, 2000.
- DINIZ, Maria Helena. *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1993.
- DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- ENGELBERG, Esther. *Contratos Internacionais do Comércio*. São Paulo: Atlas, 1997.
- MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. Rio de Janeiro: Forense, 1996..
- MATTI, Maurício. *Internet – Comércio Eletrônico: Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de e-commerce*. São Paulo: LTr, 2001.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- OLIVO, Luis Carlos Cancellier de (org.). *Direito e Internet: a regulamentação do ciberespaço*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1999.
- RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil*. V.3. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. *Internet: O Direito na Era Virtual*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA JUNIOR, Roberto Rolant Rodrigues da (org.). *Internet e Direito – Reflexões Doutrinárias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA JUNIOR, Ronaldo Lemos da. *Comércio Eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VENTURA, Luis Henrique. *Comércio e Contratos Eletrônicos – aspectos jurídicos*. Bauru: Edipro, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. Rio de Janeiro,: Forense, 1995.